



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1733, de 1996

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5452, de 1º de maio de 1943.

Autora: Deputada Fátima Pelaes

Apensos:

Projeto de Lei n.º 1.546, de 1999, que “Acrescenta dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, e na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à licença e ao salário-maternidade por motivo de adoção de menor”.

Autor: Deputado Ademir Lucas

Projeto de Lei n.º 1.611, de 1999, “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para conceder licença remunerada à empregada adotante ou com guarda judicial de menor”.

Autor: Deputado Marcos Rolim

Projeto de Lei n.º 2.466, de 2000, que “Concede licença de 30 (trinta) dias para empregada adotante de menor de 2 (dois) anos, das empresas públicas e privadas”.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Projeto de Lei n.º 2.394, de 2000, “Dispõe sobre os direitos de proteção à licença maternidade para a mãe adotiva”.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Projeto de Lei n.º 3.266, de 2000, “Estabelece as normas para a licença maternidade e dá outras providências”. Autor: Deputado Alberto Fraga

Projeto de Lei n.º 3.392, de 2000, “Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, e na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Autor: Poder Executivo

Projeto de Lei n.º 3.479, de 2000, “Acrescenta parágrafo único ao art. 34 e acrescenta o art. 52-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Autor: Deputado Paulo Paim



Projeto de Lei n.º 3.525, de 2000, “Altera o art. 210 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Autor: Deputado Marcio Bittar

Projeto de Lei n.º 3.822, de 2000, “Dispõe sobre concessão de licença no caso de adoção”.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do Deputada Fátima Pelaes, dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, adaptando-a ao direito à licença maternidade, já garantido na Constituição de 1988, reafirma o direito a 120 dias de licença, uma conquista das mulheres neste sentido.

Em sua justificativa a autora destaca a importância da licença maternidade e da inclusão deste dispositivo constitucional na Consolidação das Leis do Trabalho, realçando as garantias e as inovações apresentadas pelo PL 1733/96.

O objetivo da presente lei é adaptar a Consolidação das Leis do Trabalho ao espírito constitucional, fazendo as modificações cabíveis.

Encontram-se apensado a ele os seguintes projetos:

Projeto de Lei n.º 1546/99, de autoria do nobre deputado Ademir Lucas, que tem o mesmo objetivo, a ampliação do benefício da licença maternidade para a empregada adotante.

Projeto de Lei n.º 2466/00, de autoria do nobre deputado José Carlos Coutinho, que tem como objetivo conceder licença de 30 dias para empregada adotante de menor de 2 (dois) anos.

Projeto de Lei n.º 1611/99, de autoria do nobre deputado Marcos Rolim, que tem como objetivo conceder licença remunerada à empregada adotante, ou com guarda judicial de menor.

Projeto de Lei n.º 2394/00, de autoria do nobre deputado José Carlos Coutinho, que “dispõe sobre os direitos de proteção à licença maternidade para a mãe adotiva”.

Projeto de Lei n.º 3.266/00, de autoria do Deputado Alberto Fraga que “Estabelece as normas para a licença maternidade e dá outras providências”.

Projeto de Lei n.º 3.392/00, de autoria do Poder Executivo “Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, e na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Projeto de Lei n.º 3.479/00, de autoria do deputado Paulo Paim “Acrescenta parágrafo único ao art. 34 e acrescenta o art. 52-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Projeto de Lei n.º 3.525/00, de autoria do deputado Marcio Bittar “Altera o art. 210 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Projeto de Lei n.º 3.822/00, de autoria do deputado José Carlos Coutinho “Dispõe sobre concessão de licença no caso de adoção”.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considero da mais alta relevância os projetos de lei ora apresentados, não só pelas inovações apresentadas, mas pela garantia de um direito, mais do que justo, bem como pela ampliação desse direito à empregada que venha a adotar uma criança.

Cabe destacar entre alguns aspectos que consideramos importantes e que foram apresentados pelo projeto:

1. A possibilidade de mudança provisória de função em determinados casos à empregada grávida ou em aleitamento;
2. Punição ao empregador, que utilizando-se de qualquer subterfúgio, impeça a empregada de ter acesso ao benefício da licença maternidade.

As alterações feitas no projeto tiveram o intuito de adequá-lo à legislação, excluindo qualquer dubiedade que possa ser levantada e garantir mais eficácia à sua aplicabilidade.

A licença-maternidade é um mecanismo que busca fornecer um instrumento de adaptação e de fortalecimento da relação entre a mãe e a criança à uma nova realidade que se apresenta e que é fundamental para estruturação da família. Os primeiros meses no novo lar e as novas condições de vida, devem ser acompanhadas pelos novos pais, garantindo à criança a atenção necessária para a sua inserção na sociedade.

Cabe ressaltar que, tanto a mãe biológica quanto a mãe adotante têm necessidades semelhantes de adaptação e afetividade na relação com a criança. Assim



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

sendo, a licença maternidade foi estabelecida para garantir principalmente a adaptação ao novo momento e a relação entre a mãe e a criança.

Por isso buscamos estender o direito da licença-maternidade em casos de adoção para crianças de até oito anos de idade, garantindo assim mais conforto e adaptação. Como sabemos a grande maioria das pessoas busca a adoção de crianças até um ano de idade, a ampliação desse direito, mesmo que por um período inferior visa incentivar a adoção de crianças mais velhas que, muitas vezes por falta de um convívio familiar estável acabam sendo empurradas para marginalidade e maus tratos.

No que se refere à alíquota destinada ao custeio do benefício, será a mesma que hoje custeia as despesas decorrentes do benefício para empregadas gestantes. A destinação desta alíquota se deve, pois o benefício já está previsto em lei, não precisando ser criada nenhuma nova alíquota ou imposto para custear a licença maternidade para a empregada adotante.

Os projetos a ele apensados têm como objetivo garantir à empregada adotante um direito fundamental. Pelos motivos acima expostos, pela forma e pelas inovações ora apresentadas, o parecer é favorável pela aprovação do Projeto de Lei 1733/96 e dos Projetos de Lei 1.546/99, 2.466/00, 1.611/99, 2.394/00 e 3266/00 3.479/00, 3.525/00, 3.392/00 e 3.822/00 na forma do substitutivo apresentado pela relatora.

É o voto.

Sala das Sessões 10 de Maio de 2001

Dep. Jandira Feghali
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.733, DE 1996

(Da Sra. Fátima Pelaes)

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei 8213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º - O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392 - A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º - A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Fica autorizado, mediante atestado médico, a mudança provisória de função à empregada grávida ou em período de aleitamento.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

§ 5º - O empregador que, utilizando-se de qualquer estratégia, obstar o pleno gozo, pela empregada, da licença-maternidade prevista neste artigo incorrerá em multa, em favor da gestante, de 5 (cinco) vezes o salário pago por ele à empregada gestante.

Art. 2º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo.

“**Art. 392-A** – À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade nos termos do Art. 392, observado o disposto no seu parágrafo 5º”.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.”

Art. 3º - A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 71-A** – À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade”.

Art. 4º - No caso das seguradas da Previdência Social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2000.

Dep. Jandira Feghali
Relatora